



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 04  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

---

**Nº do processo: 0006009-17.2023.8.03.0000**

**Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Macapá em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (Processo nº 022273-09.2023.8.03.0001), deferiu tutela liminar, determinando “... que a parte impetrada se abstenha de realizar novo processo licitatório, tendo como objeto a delegação, por meio de concessão, dos Serviços de Transporte Público de Passageiros no Município de Macapá, até o julgamento do mérito do mandamus ou ulterior decisão judicial em contrário. [...]”

O Município de Macapá discorre sobre os procedimentos adotados durante a realização do certame e as razões da inabilitação da Agravante.

Sustenta que a decisão não atentou para a observância ao princípio de vinculação editalícia, pois a Agravada/impetrante, busca, de forma indevida o reconhecimento irregular de sua habilitação, visto que não preencheu os requisitos objetivos para participação no certame licitatório.

Alega que não ficou demonstrado direito líquido e certo, pois a dita violação do art. 48, 3º, da Lei 8.666/93 não ocorreu.

Defende o preenchimento dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e ao final pede a concessão de efeito suspensivo até o julgamento final do presente recurso e, no mérito, a revogação da tutela concedida em primeiro grau para prosseguimento do processo licitatório.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 04  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Decido.

Na origem, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, contra ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

Em decisão proferida no dia 05 de julho de 2023, o Juízo da causa concedeu liminar nos seguintes termos:

“[...]”

Suficientemente relatado, decido apenas o pedido liminar. Compulsando minuciosamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como os documentos que instruem a inicial, vislumbro presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos suficientes a autorizar a concessão da liminar pretendida.

Para concessão de liminar em mandado de segurança, imprescindível a demonstração dos requisitos exigidos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que advenha do ato impugnado perigo de dano ou ineficácia do provimento jurisdicional se a segurança for concedida apenas ao final, no julgamento do mérito.

No caso dos autos, num juízo prévio de cognição sumária, dentre outros fatos narrados na inicial, verifico que as autoridades coatoras agiram com excesso de formalismo e em desprestígio ao interesse público, mormente considerando não concedeu à impetrante o prazo de oito dias para apresentação de novos documentos, em virtude da declaração fracassada da licitação, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 04  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

modo a sanar eventuais vícios, contrariando a previsão contida na Lei Federal de nº 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ex vi do art. 48, § 3º:

“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Tal medida, obviamente, tem como objetivo resgatar uma licitação potencialmente fracassada, de modo a consagrar os princípios da celeridade, economia e prevalência do interesse público, haja vista que busca prestigiar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Presentes, portanto, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*.

Por fim, vale ressaltar que o Município de Macapá, em que pese oportunizado, em nada impugnou o pedido liminar, limitando-se a apresentar o RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL/SEGOV) ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS, provavelmente porque concorda com a cautela pretendida pela impetrante.

Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a parte impetrada se abstenha de realizar novo processo licitatório, tendo como objeto a delegação, por meio de concessão, dos Serviços de Transporte Público de Passageiros no Município de Macapá, até o julgamento do mérito do mandamus ou ulterior decisão judicial em contrário. [...]”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 04  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

Pois bem. Segundo estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando a parte Recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto.

No presente caso, o Município de Macapá não demonstrou qual o prejuízo grave e de difícil reparação, pois apesar de falar que a impossibilidade de realização de novo certame licitatório deixa a população fadada a não observância de melhores condições na prestação de serviço do transporte público, não demonstrou o real prejuízo pela paralisação do processo licitatório, nem o impacto real nos serviços prestados pelo Município de Macapá.

Ademais, a realização de novo certame trará novos gastos ao Município.

Ressalto, ainda, que as demais questões trazidas nos agravos (procedimentos adotados durante o andamento do certame; regularidade na inabilitação da Agravada) dizem respeito ao mérito e devem ser analisadas primeiro pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de instância.

Aliado a isso, a decisão foi devidamente fundamentada e há sim perigo 'relevante fundamento' e o 'risco de ineficácia da medida', pois novo procedimento licitatório fuzila o mérito do julgado.

Em outro agravo a respeito do mesmo procedimento decide pela continuidade do certame, pois naquele momento o interesse público estava evidente e o adiamento do procedimento traria prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação, todavia, nesse momento necessário a cognição exauriente.

Assim, em sede de agravo de instrumento, em juízo de cognição sumária, tenho que não restou comprovado os requisitos do art. 995 do Código de Processo Civil, sendo o caso de se aguardar o julgamento do mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressupostos indispensáveis, previstos no parágrafo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE 04  
RUA GENERAL RONDON Nº 1295 - MACAPÁ-AP

único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências:

- a) Ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão;
- b) Intimação da Agravada para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias, devendo observar a existência dos dois agravos.
- c) Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

MACAPÁ, 03/08/2023

**DESEMBARGADOR MÁRIO MAZUREK**

Relator